



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVII — Nº 091

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 196.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE AGOSTO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Nota de protesto da Sociedade Rondoniense de Defesa dos Direitos Humanos, a propósito de perseguições policiais ao Dr. Aparício de Carvalho. Comunicado dos Srs. Bispos e Pastores denunciando as injustiças que estariam sendo perpetradas pelo Governo de Rondônia contra os religiosos e posseiros de Colorado — RO.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 80/82-CN (n.º 304/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1980 (n.º 1.761/79, na origem), que regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

N.º 81/82-CN (n.º 321/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1982 (n.º 5.441/81, na origem), que dispõe sobre a constituição e o funcionamento das sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 197.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE AGOSTO DE 1982

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

2.2.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

N.º 82, de 1982-CN (n.º 323/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 21, de

1982-CN, que extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria-Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e dá outras providências.

2.2.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria

2.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 198.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE AGOSTO DE 1982

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ORDEM DO DIA

3.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

N.º 83, de 1982-CN (n.º 322/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 22, de 1982-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 519.190.000.000,00 e dá outras providências.

3.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria

3.4 — ENCERRAMENTO

4 — RETIFICAÇÕES

Ata da 179.^a Sessão Conjunta, realizada em 29-6-82.

Ata da 181.^a Sessão Conjunta, realizada em 29-6-82.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

ATA DA 196.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE AGOSTO DE 19824.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

AS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Dulce Braga — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brábo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Morais — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Januário Feitosa — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe —

PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldino Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferrazo — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Edison Khair — PTB; Felipe Penna — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PTB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PTB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Gevinial Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Silvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Ailton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Silvio Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpelini — PMDB; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruct — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Lauro — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB; Pedro Collin.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Augusto Trein — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloor Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jair Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Fontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 30 Srs. Senadores e 409 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Sociedade Rondoniense de Defesa dos Direitos Humanos tem uma ação positiva em nosso Estado. Essa Sociedade foi criada um pouco tardiamente, mas ainda veio a tempo. Rondônia é hoje uma região na face da Terra onde mais os direitos humanos são violados pela violenta repressão policial do Governo, que se aliou aos grileiros latifundiários para matar e massacrar os posseiros e os garimpeiros.

A cada dia os direitos são violados em Rondônia, não só pela repressão policial a serviço dos grupos grileiros, ou das multinacionais do Estado, mas também pela falta de assistência médica e educacional, bem como pelo desemprego.

Os direitos humanos são violados a todo momento, quando uma população inteira não encontra condições de moradia, como ocorre atualmente em Porto Velho, onde a Prefeitura se aliou à grilagem urbana para massacrar milhares de famílias que clamam hoje por habitação.

A Sociedade Rondoniense de Defesa dos Direitos Humanos, à medida que exerce o seu papel, sofre a perseguição da repressão policial estadual. Isso ocorreu por ocasião do julgamento no Tribunal de Justiça dos religiosos e posseiros do Colorado, vítimas da grilagem do grupo Agapito Lemos naquele Município. O médico Aparício de Carvalho, integrante daquela sociedade, foi perseguido pela polícia durante o movimento que se fez em favor dos religiosos do Colorado presos pela repressão policial, aliada que é da grilagem. Essa repressão hoje persegue as Igrejas e todos aqueles que se mostram solidários com os garimpeiros e posseiros em Rondônia.

As perseguições ao Dr. Aparício de Carvalho foram objeto de nota de protesto expedida pela Sociedade Rondoniense de Defesa dos Direitos Humanos e publicada na imprensa de Porto Velho. O teor desse protesto, por ser mais uma denúncia contra o regime de repressão em Rondônia, vai a seguir transcrito:

"Sociedade Rondoniense de Defesa dos Direitos Humanos — Porto Velho — Rondônia — 28 de junho de 1982

Vem a público informar que seus membros e simpatizantes estão sendo intimados a prestar depoimentos sobre atividades na sociedade e atividades partidárias, sofrendo pressões de toda espécie por parte da Polícia.

Foi por nós convidado no dia 14-6-82, a participar de nossas reuniões como membro da Associação Médica de Rondônia o seu Presidente Dr. Aparício Carvalho de Moraes. No dia 25-6-82, o Dr. Aparício foi intimado a comparecer ao 1.º DP para ser interrogado sobre suas atividades na S. R. D. D. H. e seu suposto envolvimento com certo partido político. O interrogatório durou aproximadamente três horas nas dependências do 1.º DP.

Protestamos veementemente contra esses atos de intimidação que vêm sofrendo nossos membros e simpatizantes.

Nosso propósito visa única e exclusivamente a promover e defender os direitos humanos em todos os setores da sociedade."

Em pronunciamento na Câmara dos Deputados, em 30 de junho último, fiz integrar ao meu discurso o documento da Sociedade Rondoniense de Direitos Humanos, denunciando o escândalo da grilagem do grupo Agapito Lemos no Colorado. Esse documento foi censurado pela Mesa da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual cuidamos hoje de sua transcrição nos Anais, verbis:

"Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente, até que sua culpabilidade tenha sido provada". (Art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O que acontece hoje em dia é que todo homem é presumido culpado até que sua inocência tenha sido provada."

"Sociedade Rondoniense de Defesa dos Direitos Humanos.."

Lelo o comunicado dos Srs. bispos e pastores denunciando as injustiças perpetradas pelo Governo de Rondônia contra os religiosos e posseiros de Colocado. É a seguinte essa grave denúncia:

"COMUNICADO

Nós, representantes das Dioceses de Guajará-Mirim e Ji-Paraná, da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, da Comissão Pastoral da Terra e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tendo em vista as desencontradas notícias veiculadas pelos meios de comunicação com respeito às prisões do pastor Oto Ramminger, do professor Olavo Nienow, do presidente em exercício do Sindicato Sr. Francisco Cezário da Silva e de mais quatro posseiros, julgamos necessário dar os seguintes esclarecimentos.

I. O Conflito

No dia 4 do corrente mês ocorreu um conflito armado entre posseiros e pessoas contratadas pela fazenda Cabixi (Agapito Lemos) resultando em 3 mortes, a de um posseiro e de dois dos contratados. Na ocasião foram ainda feridos a senhora de um dos contratados e um posseiro de idade menor. Seguiram-se as prisões acima referidas. O conflito aconteceu em área pretendida pela fazenda Cabixi, mas em situação possessória indefinida e ocupada já há muito tempo pelos posseiros. Faltam provas inequívocas de posse da parte da fazenda.

Ainda assim houve liminar de despejo por parte do Sr. Juiz da Comarca de Vilhena em 22 de setembro de 1981. Impetrado mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal suspendeu a liminar de despejo. O Juiz da Comarca de Vilhena, porém, determinou novo despejo, entendendo que o Tribunal de Justiça Federal não mais exercia a jurisdição sobre o Estado de Rondônia criado após a suspensão do despejo. Pergunta-se: Qual das duas decisões é válida?

De qualquer modo, a questão possessória carece de definição.

Os posseiros, ocupando a área desde 1980, agiram de acordo com a praxe reinante que é de ocupar a terra sem proprietário, criar benfeitorias e solicitar ao INCRA a legislação da posse efetuada de boa fé. A partir de outubro de 1981, tiveram início ameaças aos posseiros, conduzindo ao conflito do dia 4 deste mês, conflito este que ocorreu como segue:

Percebendo que empregados da fazenda faziam derrubadas dentro das suas posses, os posseiros se reuniram para decidir sobre como deveriam agir, resolvendo conversar com os empregados a fim de convencê-los pacificamente a

se retirarem. Chegando ao primeiro barraco, encontraram o Sr. Ramon Paraguai, homem conhecidamente perigoso, que imediatamente sacou do revólver. Os posseiros, porém, conseguiram desarmá-lo e mantê-lo sob custódia. Foram ao segundo barraco, tentando novamente o diálogo. A resposta de dentro foram tiros que mataram de imediato o posseiro Derli Reis e feriram o menor Lauro da Rocha. Seguiu-se troca de tiros, em consequência da qual resultaram mortos dois dos empregados da fazenda. Os trabalhadores da mesma, presentes ao local, não foram molestados.

Conforme testemunho dos posseiros, antes de eles reagirem aos tiros, saiu do barraco uma mulher gravemente ferida por um dos empregados. Os próprios posseiros levaram a mulher ao hospital de Colorado após o fim do tiroteio. Ainda na madrugada foram ao Sr. Delegado da Polícia, entregando-lhe as armas apreendidas e o Sr. Ramon Paraguai.

Em razão destes fatos exclui-se a hipótese de se ter tratado de invasão da fazenda Cabixi pelos posseiros bem como a afirmação de terem sido estes os provocadores do conflito. Causa surpresa que não ficou detido pela Polícia Ramon Paraguai.

II. A acusação

Após o conflito foi decretada prisão preventiva não só de quatro posseiros e do Sr. Presidente em exercício do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, como também do pastor Oto e do prof. Olavo sob acusação de co-autoria de homicídio qualificado. Oto Ramminger é pastor da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil na comunidade de Colorado. Olavo Nienow é assessor da Comissão Pastoral da Terra da Diocese de Guajará-Mirim, igualmente com domicílio em Colorado. É atribuição do Sindicato defender os legítimos interesses e direitos dos trabalhadores rurais de acordo com o Estatuto vigente. É atribuição de um assessor da CPT apoiar o lavrador na busca dos seus direitos, à luz do Evangelho de Jesus Cristo. É atribuição de um pastor da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil a difusão deste mesmo Evangelho que compromete comunidade e sociedade com a prática da justiça e da não-violência.

Cremos que eles não excederam as suas competências.

No que diz respeito ao conflito do dia 4, não houve envolvimento nem participação dos acima referidos. O pastor Oto, na ocasião, se encontrava em sua casa em Colorado. Tinha sido procurado, no dia 2, pelo presidente em exercício do Sindicato e o Sr. José Barbosa solicitando-lhe conselho sobre como os posseiros deveriam agir diante das ameaças por parte dos empregados da fazenda Cabixi.

O conselho dado pelo pastor Oto foi o de procurar entendimento pacífico e, caso isto não fosse possível, de retirar evitando de qualquer maneira a violência. Olavo, procurado pelos posseiros antes de estes se dirigirem ao pastor Oto, não se encontrava em casa, mas em Cerejeiras, isto é a uma distância de 80 km da área de conflito, em retiro espiritual com o Bispo, os padres e os religiosos. Voltou deste retiro, juntamente com o Bispo, no dia 5 de maio, após ter acontecido o conflito. O Sr. Francisco, presidente em exercício do Sindicato, seguiu no dia 3 de maio igualmente para Cerejeiras voltando no dia 5.

Com isto se exclui qualquer participação ativa destas três pessoas nas ocorrências do dia 4. Entendemos que tais conflitos fatalmente repetir-se-ão, enquanto perdurar a situação de flagrante injustiça na distribuição das terras.

III. A prisão

A prisão do pastor Oto, do professor Olavo e do Sr. Francisco deixou perplexa a Igreja, a CPT e o Sindicato, não por último pela modalidade com que se processou. O Pastor Oto e o prof. Olavo foram procurados no dia 11 de maio pela polícia de Colorado e levados à Delegacia para prestarem esclarecimentos, estando presente o Sr. Bispo, Dom Luiz Gomes Arruda. No sábado, dia 15 de maio, o pastor Oto e o prof. Olavo, encontrando-se em reunião de obreiros de Rondônia, foram solicitados a acompanharem o Delegado de Polícia para um rápido contato com o corregedor Sr. Nunes. Mas, em vez de serem levados à Delegacia foram transportados ao aeroporto.

Somente ali, por solicitação de amigos, foi apresentada a ordem de prisão preventiva sem que fosse revelado o destino dos presos.

Foram localizados apenas horas depois, em Ji-Paraná, a aproximadamente 400 km de Colorado. O Sr. Francisco foi preso na estrada, igualmente sem qualquer explicação, sendo transferido de Vilhena a Ji-Paraná no dia 16.

Até a presente data encontram-se recolhidos à penitenciária de Ji-Paraná.

Colocamos em questionamento a necessidade da decretação da prisão preventiva bem como a forma de sua execução, e expressamos a ansiosa expectativa de que lhes seja possibilitado responder ao processo, a que serão submetidos, em liberdade.

Diante dos fatos insistimos juntos aos órgãos responsáveis no sentido que seja feita justiça aos acusados, trazendo à luz a verdade e somente a verdade. Isto dentro do esforço por justiça social em sentido amplo, justiça que respeite os direitos do cidadão brasileiro e distribua os bens de maneira a garantir a todos os brasileiros a paz social.

Colorado, 21 de maio de 1982.

Assinam:

Dom Geraldo Verdier, Bispo de Guajará-Mirim — Dom José Martins da Silva, Bispo de Ji-Paraná — Dom Luiz Gomes de Arruda, Delegado Episcopal em Colorado — Pastor Dr. Gottfried Brakemeier, Vice-Presidente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB) — Pastor Arteno Y. Spellmeier, Coordenador IECLB — Padre Vitor Pasa, Assessor da CPT em Colorado — Dieter Metzner, Assessor CPT Nacional — Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado.”

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem n.º 82, de 1982-CN, referente ao Projeto de Lei n.º 21, de 1982-CN, que extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria-Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 80 e 81, de 1982-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N.º 80, DE 1982 (CN) (N.º 304/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1.º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 1.761, de 1979 (n.º 45, de 1980, no Senado Federal), que “regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências”.

A Constituição da República, no parágrafo 23 do rol dos direitos e garantias individuais (art. 153), assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas apenas aquelas condições de capacidade que, quando isso seja cabível, a lei estabeleça no tocante a determinadas categorias profissionais.

O princípio constitucional é, pois, o da ampla liberdade de trabalho, somente excepcionável quando o legislador, sob a força de indiscutido interesse público — e por razões que, de ordinário, têm a ver com a preservação de valores tão elementares quanto a vida, a integridade, a segurança física e social das pessoas — entende de restringir a prática de certo ofício a quem revista, para tanto, a necessária habilitação científica.

O abandono, entre nós, do sistema de organização profissional restrita por mera conveniência de classe, e à margem do interesse coletivo, ocorreu desde que promulgada, em 1824, a Constituição Política do Império, cujo artigo 179, depois de enfatizar o princípio da liberdade de trabalho, cuidou de abolir, em definitivo, as corporações de ofícios, com seus juizes, escrivães e mestres.

Há certa ambigüidade no presente projeto de lei, que não define limitativamente as atribuições do supervisor educacional, nem chega a apontar como privativo o seu desempenho. O texto se esquivava, de uma colisão frontal com o art. 153, § 23, da Constituição vigente, mas nem por isso deixa de ser contrário ao interesse público.

Por mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal fez a crítica de legislação ordinária desta exata natureza, eis que concebida para regulamentar profissões em nome de argumentos ou interesses estranhos ao princípio constitucional que preside a matéria.

O Conselho Federal de Educação, por seu turno, guarda entendimento semelhante, e, no exato caso dos supervisores educacionais, considerou a idéia da regulamentação como descabida, visto que o próprio perfil da formação acadêmica daqueles profissionais não se pode ainda ter como traçado em linhas definitivas. Menos ainda se verifica, no mercado de trabalho de hoje, um quadro real capaz de recomendar semelhante cobertura jurídica.

A supervisão escolar é um ramo do curso de pedagogia, que proporciona habilitação para o exercício de atividades de supervisão na área do ensino. Bastam-lhe de momento, ao que entendo, as normas do Conselho Federal de Educação (Resolução CFE n.º 03/69) que regulam a situação dos especialistas em supervisão escolar, na área do ensino. Essas normas, pertinentes à reestruturação do curso de pedagogia, estão sendo objeto de revisão pelo Conselho Federal de Educação, visando a melhor adequá-las às necessidades de ensino de primeiro e segundo graus.

Estas, as razões que me levaram a vetar, na sua integridade, e em nome do interesse público, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de julho de 1982. — João Figueiredo.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO PL N.º 1.761/79, NA
CAMARA DOS DEPUTADOS PLC N.º 45/80, NO SENADO FEDERAL**

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Supervisão Educacional tem por finalidade garantir a eficiência e a eficácia do processo educacional, no âmbito dos sistemas educacionais (federal, estadual, municipal e particular), em seus diferentes níveis, graus e modalidades de ensino e na área empresarial.

Art. 2.º O exercício da profissão de Supervisor Educacional é atribuição dos portadores de diploma de curso universitário, devidamente registrado:

I — de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional e experiência comprovada de 2 (dois) anos de docência;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior, na forma da legislação em vigor;

III — de Pós-Graduação em Educação, na área de Supervisão Educacional;

IV — de licenciatura plena específica da área de magistério, com especialização em Supervisão Educacional a nível de graduação;

§ 1.º Os que já exercem a profissão de Supervisor Educacional, habilitados de forma diferente da estabelecida na presente lei e qualificados em cursos ministrados para formação de Supervisores de Ensino, antes da vigência da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão atuar no ensino de 1.º grau.

§ 2.º É assegurado o direito de exercer a profissão de Supervisor Educacional aos formados em Pedagogia que tenham ingressado no curso antes da vigência do Parecer n.º 252, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação, e que estejam no exercício da função supervisora.

§ 3.º Aos profissionais referidos no parágrafo anterior devem ser garantidas oportunidades de atualização, especialização e aperfeiçoamento em Supervisão, mediante comprovação do exercício da profissão.

Art. 3.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Supervisor Educacional poderá:

I — analisar continuamente o sistema educacional em funcionamento;

II — fornecer aos planejadores educacionais elementos para realimentação do sistema educacional;

III — fornecer subsídios para a reformulação de diretrizes curriculares;

IV — introduzir inovações educacionais no sistema;

V — dinamizar o processo de desenvolvimento do currículo;

VI — promover o aperfeiçoamento profissional dos educadores em serviço, em caráter permanente;

VII — promover o aperfeiçoamento constante do processo ensino-aprendizagem nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal, particular e na área empresarial;

VIII — proporcionar, aos envolvidos no processo educacional, uma percepção global em Educação;

IX — estimular o espírito de investigação e a criatividade dos envolvidos no processo educacional;

Art. 4.º O Supervisor Educacional atuará nas áreas de currículo, subsistema ensino-aprendizagem, processo educacional e desenvolvimento de recursos humanos, inclusive na área empresarial.

§ 1.º Na área de currículo, a atuação do Supervisor será nos órgãos de Coordenação dos sistemas educacionais, em nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial e em unidades escolares, nos diferentes graus, níveis e modalidades de ensino:

I — nos órgãos de Coordenação do sistema educacional, serão de sua competência:

- a) participação no diagnóstico e na definição de diretrizes curriculares;
- b) planejamento da implantação do currículo;
- c) coordenação da execução das diretrizes curriculares;
- d) acompanhamento e avaliação das propostas de currículo das unidades escolares;

II — nas unidades escolares, serão de sua competência:

- a) coordenação de planejamento curricular;
- b) acompanhamento das atividades curriculares;
- c) avaliação do currículo.

§ 2.º Na área do subsistema ensino-aprendizagem, a atuação do Supervisor será em unidades escolares de todos os graus, níveis e modalidades de ensino, e na área empresarial, sendo de sua competência:

a) planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação do subsistema;

b) treinamento, em serviço, do pessoal docente.

§ 3.º Na área do processo educacional, a atuação do Supervisor será em órgãos de Coordenação do sistema educacional, a nível federal, estadual, municipal ou particular e na área empresarial:

I — serão de sua competência:

- a) participação no planejamento e na avaliação do sistema educacional;
- b) coordenação e acompanhamento do processo educacional;
- c) estruturação, implantação e coordenação do sistema de supervisão;
- d) avaliação do sistema de supervisão;
- e) participação no treinamento de supervisores, professores e de outros profissionais na área empresarial;

II — compete ainda ao Supervisor:

- a) desenvolver atividades integradas com os demais especialistas que atuam no campo educacional;
- b) assessorar os órgãos superiores nas decisões educacionais;
- c) participar de atividades, junto a empresas e instituições sociais, que visem a integrar a escola no meio ambiente;
- d) prestar cooperação técnica em Supervisão a órgãos nacionais, estaduais, ou municipais e particulares;
- e) desenvolver atividades profissionais em outras instituições públicas ou particulares;
- f) treinar recursos humanos;
- g) lecionar disciplinas de sua área específica, satisfeitas as exigências da legislação vigente.

Art. 5.º É de direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe.

Art. 6.º Fica instituído o Dia Nacional do Supervisor Educacional, que será comemorado no dia 22 de agosto.

Art. 7.º O sistema de ensino e/ou empresa que utilizar os serviços profissionais do Supervisor Educacional deverá regulamentar, em documento específico, a carreira desse profissional, definindo as condições de ingresso, os requisitos de progressão e a remuneração.

Parágrafo único. A remuneração devida ao Supervisor Educacional deverá ser equiparada à dos demais profissionais do mesmo nível de formação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 81, DE 1982 (CN)

(N.º 321/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1.º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 5.441, de 1981 (n.º 58, de 1982, no Senado Federal), que “dispõe sobre a constituição e o funcionamento das sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, e dá outras providências”.

O Projeto insere-se no quadro daqueles ordenamentos jurídicos que, hodiernamente, visam a disciplinar um dos fenômenos característicos da vida econômica, qual seja, o fenômeno da concentração de empresas, embora, no caso, essa concentração se apresente limitada à esfera empresarial das indústrias de açúcar ou de álcool do País.

Instituindo a figura das “sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool”, o Projeto, em verdade, abre caminho para o agrupamento de fábricas de açúcar ou de álcool — empresas de caráter mercantil — sob as vestes jurídicas pertinentes às sociedades cooperativas, cuja constituição e funcionamento encontram-se, atualmente, regulados, entre nós, pela Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Efetivamente, nos termos em que o Projeto se acha formulado, constitui ele uma cópia reduzida da Lei cooperativista de 1971, contendo, no seu bojo, um mínimo de normas ou disposições, as quais, no caso de ser convertido em lei, dariam lugar a que as usinas de açúcar ou de álcool, empresas comerciais agrupadas em sociedades centralizadoras definidas, no Projeto, como civis (arts. 2.º e 12), viessem a operar, no mercado, sob a capa dos princípios da cooperação rochdaliana, nos moldes das sociedades cooperativas regidas pela Lei n.º 5.764. A confirmação desse asserto é fácil, não só pela leitura do texto do Projeto, senão também, de modo especial, em face de dois dos seus dispositivos: o art. 44 e o art. 45, este último mandando aplicar subsidiariamente às ditas “sociedades centralizadoras” as disposições da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Bastaria substituir o nome “sociedade centralizadora de operações de empresas produtoras de açúcar ou de álcool” por “cooperativas de empresas produtoras de açúcar ou de álcool”, para que o Projeto — o qual, na sua essência, disciplina uma concentração de empresas mercantis — viesse a constituir-se em um projeto de lei cooperativista, permitindo, com a sua transformação em lei, que uma união de empresas fabricantes de açúcar ou de álcool passe a atuar, no mercado, sob forma cooperativa, cada qual investida do status de cooperativa da sobredita “sociedade centralizadora”, vale dizer, da “sociedade de tipo cooperativo”, configurada no Projeto.

A mudança do nome, porém, não teria o condão de fazer da “sociedade centralizadora das empresas produtoras de açúcar ou de álcool” ou, *tout court*, da pretensa “cooperativa de empresas de açúcar ou de álcool”, uma verdadeira e autêntica cooperativa. Não se concebe cooperativa autêntica sem a existência de pessoas físicas, integrantes do seu quadro associativo, e que sejam os reais e últimos beneficiários das vantagens do sistema cooperativista. “A cooperativa, diz Verrucoli, é estruturada fundamentalmente em função de sócios pessoas físicas, de sorte que a participação de pessoas jurídicas, constituindo temperamento de tal princípio em sentido capitalístico ou em relação à amplitude da base cooperativa do ente, representa, apenas, a exceção que confirma a regra”. Admitir a existência de cooperativas de primeiro grau que não sejam constituídas na sua maioria por pessoas naturais implicaria uma distorção do sistema, ainda que, em caráter excepcional, seja admissível, nessas entidades, a participação de pessoas jurídicas de caráter filantrópico e sem fins de lucro ou cujos objetivos não conflitem com os fins da cooperação.

No Brasil, em consonância com a doutrina e a orientação de legislações alienígenas, o legislador tem concebido a sociedade cooperativa como um tipo de sociedade formada, originariamente, ou em primeiro grau, por pessoas naturais. O Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, estabelecia, no art. 1.º, que, na formação do contrato de sociedade cooperativa, participassem “sete ou mais pessoas naturais, obrigando-se mutuamente a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica”. O Decreto-lei n.º 59, de 21-11-1966, prescreveu, no seu art. 3.º, a exigência de um mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de primeiro grau. E, de conformidade com a tradição do nosso direito, a Lei cooperativista em vigor (Lei n.º 5.764/71) estabeleceu, no art. 6.º, que as cooperativas singulares ou de primeiro grau são “constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos”.

Entre nós, a criação de cooperativas de primeiro grau, formadas por empresas comerciais, tem sofrido o repúdio dos escritores dedicados ao estudo da doutrina cooperativista. Fábio Luz Filho, em “Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas”, re-

pelindo a idéia da admissão de cooperativas constituídas por comerciantes ou industriais, cita, a propósito, a opinião de Bórea: "La cooperación es una organización económica creada para abolir el lucro. Por consiguiente, la doctrina cooperativista prohíbe que se formen sociedades "cooperativas" entre los intermediarios e comerciantes". Esse pensamento prevalece na literatura internacional do cooperativismo, como se vê dos pronunciamentos da Aliança Cooperativa Internacional e do Escritório Internacional do Trabalho, ressaltando este último que um dos princípios basilares do cooperativismo consiste em ser a cooperativa uma associação de seres humanos e não de capitais. Uma cooperativa formada por empresas de capital não deixa de ser uma empresa capitalista, através da qual as empresas patronais associadas procuram assegurar aos seus sócios ou acionistas o lucro mercantil gerado na organização empresarial. A forma cooperativa assumida pela União das empresas patronais em nada modificaria esse quadro, pois a estrutura montada pela união de empresas, sob forma cooperativa, continuaria a ser instrumento de obtenção de lucros, a serem distribuídos aos sócios ou acionistas de cada unidade empresarial associada. O lucro produzido por usinas de açúcar ou de álcool não beneficia os seus fornecedores, plantadores de cana, mas se destina, obviamente, a retribuir o capital investido na empresa usineira.

As empresas produtoras de açúcar ou de álcool, que o Projeto procura agrupar em uma associação dotada de personalidade jurídica, enquadraram-se no conceito de "empresas de fábricas", que o § 3.º do art. 19 do Reg. n.º 737, de 1850, já considerava "mercantis". Comentando o § 3.º, em referência, dizia JX Carvalho de Mendonça, no seu "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", que "ao invés de oferecer a definição do que seja 'fábrica', seria melhor dizer que se trata de atos de empresas industriais que elaboram a matéria-prima, para conseguir mediante reuniões, separações ou transformações, coisas de valor (manufatura). Estas empresas (...) constituem a verdadeira indústria de produção, não obstante achar-se de ordinário aliada à operação fundamental do comércio, compra e venda...". As empresas produtoras de açúcar ou de álcool são, portanto, empresas comerciais, que industrializam a matéria-prima (cana) e comercializam o produto acabado (açúcar, álcool). Elas praticam atos de comércio, quando compram e transformam a matéria-prima e quando vendem o produto final no mercado.

Excluída a hipótese de poderem considerar-se, como autênticas cooperativas, as "sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool", de que trata o Projeto, é de indagar-se, de consequente, qual seja a verdadeira natureza jurídica de tais sociedades. A figura societária que, no caso, desde logo, se desenha aos olhos do analista é a da "entente" ou cartel. Aliás, como acentua Pontes de Miranda em seu "Tratado de Direito Privado", "o cartel pode ter a estrutura de sindicato, de associação ou de sociedade, principalmente de cooperativa". Uma das características do cartel é que cada empresa, nele agrupada, conserva a sua independência, sobretudo a financeira. Como assinala Rosset, na "Enciclopédia Dalloz", "o fato de os produtores aderentes conservarem sua personalidade jurídica e sua individualidade comercial e industrial é a diferença essencial entre o cartel e outras formas de organização, em primeira linha a "entente-trust".

Outra das características dos cartéis é que sempre tendem a reunir empresas do mesmo ramo. Ou, como diz Pontes de Miranda: "Os cartéis reúnem empresas independentes, da mesma atividade e para o mesmo espaço...". Essas duas condições, características dos cartéis, ocorrem no caso do Projeto, configurando-se como sociedades cartélicas as "sociedades centralizadoras de empresas produtoras de açúcar ou de álcool", que o Projeto regula.

Os cartéis, na lição dos autores, podem exercer múltiplas funções, entre elas: a) vender os produtos das empresas associadas; b) comprar, para as empresas, pertencentes ao cartel, os produtos (mercadorias) de que necessitam. Na formulação do Projeto, as "sociedades cartélicas", nele reguladas, além de assistirem tecnicamente às empresas associadas, teriam por objeto: a) a venda em comum ou comercialização da produção das associadas (art. 3.º, I, e 4.º); e b) a compra em comum de mercadorias a serem transferidas a preço de custo às associadas (art. 3.º, II, e art. 5.º, parágrafo único). Nestas condições, as "sociedades centralizadoras" teriam por objeto a prática de atos de compra e venda de mercadorias, por sua natureza de direito comercial. Trata-se, ademais, na intenção do Projeto, de "sociedades cartélicas" personificadas (v. art. 12). Como assinala Pontes de Miranda, "se o cartel precisa operar comercialmente, tem de atender as regras jurídicas especiais". Na observação de Tchernoff, constante da Enciclopédia Dalloz, "é preciso notar que quando o cartel adota a forma societária de uma pessoa moral o seu capital é relativamente mínimo: a união (entente) que ele encarna é puramente comercial". Na hipótese do Projeto, a "sociedade centralizadora", nela regulada, entretanto, não seria puramente comercial, no sentido de exercer apenas atos de compra e venda. Efetivamente, nos termos do art. 4.º, § 1.º, do Projeto, "as sociedades centralizadoras de vendas em comum poderão submeter os produtos que

lhes forem entregues para venda a novos processos de industrialização, em função das exigências do mercado consumidor ou das determinações legais a respeito". Esse direito, de poder submeter os produtos das associadas (açúcar e álcool) a novos processos de industrialização, entretanto, implica, por parte das ditas sociedades, a prática de novos atos de comércio, pois, "são atos de comércio os realizados pelas empresas que empregam capitais, máquinas e mão-de-obra para mudar ou aperfeiçoar, na substância ou na forma, as matérias-primas ou as mercadorias já manufaturadas, apropriando-as ao consumo" (Carvalho de Mendonça). Incluindo-se no objetivo das "sociedades centralizadoras" de venda, nos termos do art. 4.º, § 1.º, do Projeto, a faculdade de submeter os produtos, isto é, o açúcar e o álcool de produção das empresas associadas a novos processos de industrialização para apropriá-los às exigências do mercado consumidor, é evidente que tais sociedades não se revestem de natureza civil, sem embargo do que declara o Projeto no art. 2.º, já que a sua comercialidade, em face do seu poder de submeter tais produtos a novos processos de industrialização, se torna indubitável, inserindo-as no quadro do direito comercial. Na qualidade de sociedades mercantis, a sua personificação jurídica somente poderia ser alcançada mediante registro nas juntas comerciais, e não por meio de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Sob esse aspecto, a disposição do art. 12 do Projeto está em contradição com a natureza comercial das operações que as "sociedades centralizadoras", disciplinadas no Projeto, têm por fim exercer, nos termos do art. 3.º, itens I e II, e art. 4.º, § 1.º.

Assinala Pontes de Miranda: "O cartel — empresa é... O seu fim é influir no mercado; o meio, que tem para isso, é a regulação da concorrência. Daí poder chegar a controle monopolístico do mercado". E, mais adiante, acentua: "O que o cartel tem por fim é diminuir ou eliminar a concorrência, no tocante a determinada indústria, ou a determinadas indústrias, mediante conduta solidária, de modo que melhore o êxito da indústria ou das indústrias a que correspondem as empresas". Rebout et Guittou, nos "Précis d'Economie Politique", afirmam que "le but vise par les entrepreneurs qui le fondent est de supprimer la concurrence entre eux dans la plus grande mesure possible et par conséquent de conquérir un monopole à plusieurs sur le marché". Como acentua Benjamin M. Shieber, em "Abusos do Poder Econômico", "enquanto que na formação dos trustes o intento de suprimir a concorrência foi aos poucos deixando de ser o objeto essencial, todos os cartéis têm, como tendência essencial, eliminar ou entravar a livre concorrência".

Para evitar que os cartéis alcancem posições monopolísticas no mercado, há legislações que regulam essas entidades, instituindo tribunais para o julgamento dos seus contratos e de suas atividades e prevendo as condições de sua extinção em casos determinados. No Brasil, a Constituição estabelece, no art. 160, V, que "a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: ... V — repressão ao abuso do poder econômico caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros". Na Lei n.º 4.137, de 10-9-62, acha-se regulada a "repressão ao abuso do poder econômico", considerando-se forma desse abuso: — "dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de: "ajuste ou acordo entre empresas", "coalizão ou qualquer outra forma de concentração de empresas".

Tendo em vista que a legislação cooperativista vigente não admite "cooperativas de empresas comerciais", nem a existência de agrupamentos de empresários que pretendam exercer a sua atividade sob forma cooperativa, parece necessário rejeitar o Projeto de Lei que permite essa forma de concentração de empresas mercantis sob a égide da estrutura cooperativista. Não só causaria perplexidade no setor da economia cooperativada, como até mesmo ensejaria eventuais distorções nas cooperativas regularmente existentes, a permissão legal de "cooperativas de empresas industriais", qualquer que seja o nome sob o qual viessem a exercer as suas atividades. O exemplo, ao demais, poderia suscitar reivindicações partidas de outros setores da indústria nacional, no sentido de permitir a formação de cartéis em outras atividades industriais, desencadeando-se um processo de excitação empresarial e de agitação econômica de todo indesejável no País.

O Projeto desmerece sanção, não só em razão da incongruência do seu art. 12, que determina a inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de uma sociedade cartélica, revestida de manifesta comercialidade, senão também porque não condiz com a orientação do nosso ordenamento jurídico, mesmo no plano constitucional, a instituição, por via legislativa, de sociedades caracterizáveis como cartéis; ainda que as empresas nelas concentradas estejam em parte submetidas ao controle de órgãos governamentais, como o Instituto do Açúcar e do Alcool e outros em funcionamento.

As entidades societárias, de que cogita o Projeto em exame, embora suscetíveis de serem fundadas por duas empresas pro-

dutoras de açúcar ou de álcool, seriam de capital variável, podendo aumentar ilimitadamente a sua base associativa com o ingresso de novas e numerosas empresas da mesma espécie (art. 2.º I e II). Implicaria isso o risco de ver crescê-las a ponto de exercerem sobre o mercado uma preponderância de tamanha intensidade — preponderância implicitamente objetivada por todos os cartéis — que lhes proporcionaria uma situação monopolística, vedada pela Constituição e pela legislação penal comum. A aplicação subsidiária das disposições da Lei n.º 5.764/71 às sociedades reguladas no Projeto daria lugar a dificuldades de interpretação, com repercussão perturbadora no campo do direito tributário, onde as cooperativas gozam de tratamento fiscal especial, inaplicável às sociedades concentracionistas de empresas industriais.

Estas, as razões que me levaram a vetar, na sua integralidade, e em nome do interesse público, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de julho de 1982. — **João Figueiredo.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PL n.º 5.441/81, na Câmara dos Deputados
PLC n.º 58/82, no Senado Federal

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Sociedades Centralizadoras de Operações das Empresas Produtoras de Açúcar ou de Alcool

Art. 1.º As empresas produtoras de açúcar ou de álcool poderão associar-se, para a consecução de objetivos comuns, em sociedades centralizadoras de operações, na forma e nos limites desta lei.

Parágrafo único. As sociedades referidas neste artigo serão constituídas de, no mínimo, 2 (dois) associados, sem limitação quanto ao número máximo.

Art. 2.º As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool têm forma própria e natureza civil, e distinguem-se das demais sociedades pelas seguintes características essenciais:

I — adesão voluntária e restrita às empresas produtoras de açúcar ou de álcool, como tais registradas no Instituto do Açúcar e do Alcool, nos termos da legislação de intervenção estatal na economia álcool-açucareira;

II — variabilidade do capital social;

III — proporcionalidade na subscrição das quotas-partes do capital da sociedade, em função da produção efetiva das associadas;

IV — quorum para que a Assembléia Geral se instale e delibere, baseado no número de associadas presentes à reunião e não na participação no capital social;

V — singularidade do voto nas deliberações da Assembléia Geral;

VI — distribuição das sobras líquidas do exercício, às associadas, proporcional às operações realizadas por estas durante o exercício social;

VII — inalienabilidade das quotas-partes do capital.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos das Sociedades Centralizadoras de Operações das Empresas Produtoras de Açúcar ou de Alcool

Art. 3.º As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool poderão ser constituídas para a consecução, alternativa ou cumulativa, dos seguintes objetivos:

I — vendas em comum;

II — compras em comum;

III — assistência técnica.

Parágrafo único. As sociedades de que trata este artigo poderão, ainda, exercer outras atribuições afins, que lhes forem delegadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.

Art. 4.º Consideram-se de venda em comum as sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool que tenham por objeto a comercialização da produção de suas associadas.

§ 1.º As sociedades centralizadoras de vendas em comum poderão submeter os produtos que lhes forem entregues para venda a novos processos de industrialização, em função das exigências do mercado consumidor ou das determinações legais a respeito.

§ 2.º As sociedades centralizadoras de vendas em comum de que trata este artigo poderão prover suas associadas de adiantamentos para custeio de seu processo produtivo, por conta da produção que está sendo ou que deva ser entregue para comercialização na forma do estatuto social, sem que isso caracterize operação de mercado financeiro, para os fins da legislação pertinente.

Art. 5.º Consideram-se de compras em comum as sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool que se destinem à aquisição de bens de produção ou de consumo, de matérias-primas, de produtos intermediários, de insumos, de material de embalagem e semelhantes, destinados às associadas e necessários ao processo produtivo destas.

Parágrafo único. Os produtos adquiridos em comum pelas sociedades de que trata este artigo serão transferidos às associadas, a preço de custo, acrescido das despesas administrativas, ou faturados pelo fornecedor diretamente às associadas, a critério da sociedade centralizadora e nas quantidades por esta indicadas.

Art. 6.º Consideram-se de assistência técnica as sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool cujo objeto seja a prestação de serviços de assessoria às associadas, em áreas técnicas, administrativas, operacionais e de pesquisas.

Art. 7.º São mistas as sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool constituídas para a realização de mais de um dos objetivos enumerados no art. 3.º desta lei.

CAPÍTULO III

Da Constituição das Sociedades Centralizadoras de Operações das Empresas Produtoras de Açúcar ou de Alcool

SEÇÃO I

Do Ato Constitutivo

Art. 8.º As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool serão constituídas por deliberação de Assembléia Geral de, no mínimo, 2 (duas) fundadoras.

§ 1.º Da Assembléia prevista no caput deste artigo será lavrada ata que conterá, necessariamente, sob pena de nulidade:

I — a denominação da sociedade constituída, a sede e objeto social;

II — a qualificação completa das associadas fundadoras e de seus respectivos representantes legais, presentes à Assembléia;

III — o valor subscrito do capital da sociedade, o número de quotas-partes em que esse capital se dividiu e o número de quotas-partes que coube a cada uma das empresas fundadoras;

IV — a aprovação do estatuto social.

§ 2.º A ata de constituição e o estatuto da sociedade, quando não transcrito naquela, serão assinados pelos representantes legais de todas as fundadoras.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 9.º O estatuto deverá, obrigatoriamente, mencionar as características essenciais da sociedade, referidas no art. 2.º desta lei, bem como:

I — a denominação, a sede e área de ação da sociedade;

II — o prazo, determinado ou indeterminado, de sua duração;

III — o capital mínimo, o valor da quota-parte e a forma e condições da respectiva realização;

IV — a modalidade em que se classifica a sociedade, em função de seu objeto, conforme mencionada no art. 3.º desta lei;

V — o processo de admissão, retirada, eliminação e exclusão de associadas, e as condições de restituição das quotas-partes do capital às associadas desligadas da sociedade;

VI — os direitos e obrigações das associadas perante a sociedade;

VII — o critério de retorno das sobras líquidas;

VIII — a composição dos órgãos de administração e fiscalização e a respectiva competência;

IX — o processo de convocação e instalação de Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias;

X — o critério de representação legal das Associadas junto à sociedade;

XI — as condições e procedimentos para reforma do estatuto;

XII — a fixação de competência para alienar ou adquirir imóveis;

XIII — as hipóteses de dissolução voluntária da sociedade e o destino do fundo de reserva, depois de satisfeitas as obrigações sociais;

XIV — o número mínimo de associadas;

XV — a fixação do exercício social e a data de levantamento do balanço geral.

SEÇÃO III

Das Formalidades Complementares

Art. 10. Fundada a sociedade, esta, por seu Presidente, requererá ao Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool autorização para seu funcionamento, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia da ata de constituição ou certidão da serventia que lavrou o instrumento público;

II — cópia do estatuto social, se a íntegra deste não houver sido transcrita na ata ou na certidão a que se refere o inciso anterior;

III — cópia da lista nominativa das associadas fundadoras.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado no Instituto do Açúcar e do Alcool no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia de fundação.

Art. 11. O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do requerimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, sobre a existência ou a inexistência de condições de regularidade da documentação apresentada.

§ 1.º Deferido o pedido, o Instituto do Açúcar e do Alcool devolverá à sociedade duas vias, devidamente autenticadas, dos documentos que o instruíram, juntamente com ofício ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 2.º Se qualquer das condições a que se refere este artigo não tiver sido atendida satisfatoriamente, o Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool concederá à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar a falha, findo o qual, se não o fizer, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 3.º Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no **Diário Oficial da União**.

Art. 12. A sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool procederá à inscrição de seu ato constitutivo, estatuto e lista nominativa de fundadores no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município em que tiver sua sede, com o que adquirirá personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

Parágrafo único. A sociedade encaminhará ao Instituto do Açúcar e do Alcool cópia da certidão de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas dos atos de sua constituição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação oficial.

Art. 13. A autorização, expressa ou tácita, de funcionamento caducará, automaticamente, se a sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool não entrar em atividades nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao de sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. Tendo caducado a autorização de que trata este artigo, o Instituto do Açúcar e do Alcool expedirá comunicação ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que dará baixa nos documentos arquivados, cancelando o registro da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do Capital Social

Art. 14. O capital social das sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool será dividido em quotas-partes cujo valor será fixado pela Assembléia Geral.

Art. 15. Para a integralização do capital social, o estatuto poderá estipular o pagamento das quotas-partes em prestações periódicas, independentemente de chamada.

Art. 16. É vedado às sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool distribuir qualquer

espécie de benefício, vantagem ou privilégio, financeiros ou não, em função de quotas-partes subscritas pelas associadas.

CAPÍTULO V

Do Fundo de Reserva

Art. 17. Das sobras líquidas apuradas pelas sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, em cada exercício social, 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição de um fundo de reserva, que não excederá de 10% (dez por cento) do capital social.

§ 1.º O fundo de reserva de que trata este artigo tem por finalidade assegurar a integridade do capital social, podendo ser utilizado para compensar eventuais perdas líquidas, no exercício em que ocorrerem.

§ 2.º A Assembléia Geral poderá criar outros fundos, com recursos destinados a fins específicos, fixando os critérios de formação, aplicação e liquidação.

CAPÍTULO VI

Dos Livros

Art. 18. As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool deverão possuir, além dos livros fiscais e comerciais obrigatórios, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades:

I — Livro de Matrícula;

II — Livro de Atas das Assembléias Gerais;

III — Livro de Atas do Conselho de Administração;

IV — Livro de Atas do Conselho Fiscal;

V — Livro de Presença das Associadas nas Assembléias Gerais.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO I

Da Assembléia Geral

Art. 19. A Assembléia Geral, regularmente convocada, é, nos limites legais e estatutários, o órgão deliberativo supremo da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras associadas.

Parágrafo único. As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria simples de votos das associadas presentes, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 26 desta lei.

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, observado o que dispuser o estatuto, convocar a Assembléia Geral.

Parágrafo único. Se o Presidente do Conselho de Administração não convocar a Assembléia Geral Ordinária no prazo legal e na forma estatutária, ou a Assembléia Geral Extraordinária, em caso de ocorrência de motivos graves ou urgentes, a convocação poderá ser levada a efeito, isolada ou cumulativamente, pelo Conselho Fiscal ou por um quinto do número total de associadas.

Art. 21. A Assembléia Geral será convocada mediante edital, publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, o qual conterá, além do local, data e hora da reunião, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

Parágrafo único. A primeira publicação do edital de convocação deverá ocorrer, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para a Assembléia Geral.

Art. 22. Não havendo **quorum**, no horário estabelecido, para a instalação da Assembléia Geral, esta poderá ser instalada em segunda ou terceira convocação, desde que assim permita o estatuto e conste do respectivo edital, observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre uma convocação e outra.

Parágrafo único. O **quorum** de instalação de Assembléia Geral é o seguinte:

I — dois terços do número de associadas, em primeira convocação;

II — metade mais uma das associadas, em segunda convocação;

III — com qualquer número, em terceira convocação.

Art. 23. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembléia Geral de associadas reunir-se-á ordinariamente para deliberar sobre os seguintes assuntos:

I — prestação de contas do Conselho de Administração, que compreende o relatório da administração sobre os negócios sociais

e os principais fatos administrativos do exercício findo, e as seguintes demonstrações financeiras, acompanhadas das notas explicativas da administração e do parecer do Conselho Fiscal:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração das variações patrimoniais;
- c) demonstração das sobras e perdas do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II — distribuição das sobras líquidas, deduzida a parcela destinada ao fundo de reserva, ou, se for o caso, deliberação sobre a cobertura das perdas verificadas no exercício;

III — eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando for o caso;

IV — fixação dos honorários dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando previstos no estatuto.

Parágrafo único. A aprovação sem reservas da prestação de contas referida no inciso I deste artigo exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 24. O relatório da administração, as demonstrações financeiras e o parecer do Conselho Fiscal, referidos no inciso I do artigo anterior, serão publicados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data em que a Assembléia Geral Ordinária deverá se reunir.

Art. 25. Sempre que necessário, reunir-se-á a Assembléia Geral Extraordinária, com poderes para deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 26. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I — reforma do estatuto;
- II — participação em outras sociedades;
- III — aquisição ou alienação de bens imóveis;
- IV — dissolução voluntária da sociedade e nomeação do Liquidante;
- V — contas do Liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de dois terços das associadas presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

Art. 27. Os atos relativos a reformas do estatuto, para valem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação.

SEÇÃO II

Do Conselho de Administração

Art. 28. A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração da sociedade.

Art. 29. O Conselho de Administração será composto exclusivamente de representantes das associadas, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato não superior a 3 (três) anos, permitidas as reeleições por iguais períodos.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será constituído de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 30. Não poderá participar das deliberações o conselheiro que faça parte da diretoria da associada que tenha interesse particular na matéria em discussão no Conselho.

Art. 31. É facultado ao Conselho de Administração contratar profissionais, não pertencentes ao quadro de representantes das associadas, para assisti-lo na execução técnica de suas atribuições estatutárias.

SEÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Art. 32. A administração da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, pertencentes ou não à diretoria de associadas, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida a reeleição de um terço de seus componentes.

Parágrafo único. É vedada a cumulação de funções de membro do Conselho de Administração e de membro do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Das Associadas

SEÇÃO I

Da Admissão

Art. 33. O estatuto estabelecerá os requisitos que as interessadas deverão preencher, além daqueles que constam desta lei, para serem admitidas nos quadros da sociedade, bem como as normas que serão observadas no processo de admissão.

SEÇÃO II

Do Desligamento

Art. 34. O desligamento de associada da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool se dará por retirada, eliminação ou exclusão.

§ 1.º Retirada é o desligamento a pedido da associada.

§ 2.º Eliminação é o desligamento compulsório da associada, por infração legal ou estatutária.

§ 3.º Exclusão é o desligamento decorrente da dissolução da associada ou do desatendimento aos requisitos legais ou estatutários para o ingresso na sociedade.

Art. 35. Compete ao Conselho de Administração, ouvida a associada, aplicar-lhe a pena de eliminação.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho de Administração caberá recurso para a Assembléia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que a associada for notificada da sua eliminação.

Art. 36. Enquanto não houver liquidação total dos compromissos assumidos pela associada perante a sociedade, ou perante terceiros com a co-responsabilidade desta, não se efetivará o desligamento previsto no art. 34 desta lei.

CAPÍTULO IX

Da Extinção das Sociedades Centralizadoras de Operações das Empresas Produtoras de Açúcar ou de Alcool

Art. 37. As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool extinguir-se-ão, de pleno direito, na hipótese de:

I — cessar o regime de dirigismo econômico estatal no setor da agroindústria do açúcar ou do álcool;

II — redução do número de associadas abaixo do mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 1.º desta lei;

III — paralisação de suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 38. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses do artigo anterior, a medida poderá ser formalizada judicialmente a pedido de qualquer associada.

Art. 39. Respeitada a maioria qualificada a que se refere o parágrafo único do art. 26 desta lei, a Assembléia Geral Extraordinária poderá deliberar sobre a dissolução voluntária da sociedade.

Art. 40. Decidida a dissolução, a Assembléia Geral nomeará o Liquidante e o Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1.º O processo de liquidação somente poderá ser iniciado após a autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool.

§ 2.º Em todos os atos e operações, o Liquidante utilizará a denominação da sociedade seguida da expressão "em liquidação".

§ 3.º Ocorrendo justa causa, a Assembléia Geral poderá, em qualquer época, destituir o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal, nomeando-lhes substitutos.

Art. 41. O Liquidante terá todos os poderes normais de administração, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Art. 42. São deveres do Liquidante:

I — arquivar e publicar a ata da Assembléia Geral ou a certidão de sentença que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II — comunicar ao Instituto do Açúcar e do Alcool sua nomeação, fornecendo cópia da ata da Assembléia Geral ou da certidão de sentença a que se refere o inciso anterior, e solicitando autorização para iniciar o processo de liquidação;

III — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV — fazer levantar, de imediato, em prazo não superior ao fixado pela Assembléia Geral ou pelo Juiz, o balanço patrimonial da sociedade;

V — ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e reembolsar as associadas de suas quotas-partes no capital, pelo valor corrigido monetariamente até a data do reembolso, e ratear o remanescente entre seus associados, na proporção de suas quotas-partes no capital da sociedade;

VI — finda a liquidação, submeter à Assembléia Geral relatório dos atos e operações de liquidação e suas contas finais;

VII — arquivar e publicar a ata da Assembléia Geral que houver encerrado a liquidação;

VIII — comunicar ao Instituto do Açúcar e do Alcool o encerramento da liquidação, juntando cópia da ata a que se refere o inciso anterior, para fins de cancelamento da autorização para funcionamento da sociedade.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 43. As publicações referidas nesta lei serão feitas no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação, editado na localidade em que estiver situada a sede da sociedade centralizadora de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool.

Art. 44. As atuais sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, designadas como sociedades cooperativas, deverão adaptar seus estatutos às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 45. As sociedades centralizadoras de operações das empresas produtoras de açúcar ou de álcool, disciplinadas nesta lei,

aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 46. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, deverá baixar a regulamentação necessária à sua execução.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com o disposto no § 2.º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM N.º 80, DE 1982-CN

Senadores Eunice Michiles, Bernardino Viana, Franco Montoro e os Srs. Deputados Júlio Campos, Djalma Bessa e Hildérico de Oliveira.

MENSAGEM N.º 81, DE 1982-CN

Senadores Luiz Cavalcante, Bernardino Viana, José Fragelli e os Srs. Deputados Gomes da Silva, Isaac Newton e Olivir Gabardo.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 30 de agosto corrente.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das Comissões que o apreciaram e o relatório das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 23 de setembro vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

ATA DA 197.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE AGOSTO DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — José Sarney — Bernardino Viana — Helvidio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Dulce Braga — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélito Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Baccelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero

Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Januario Feitosa — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferrago — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Darcílio Ayres — PDS; Dasso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Edson Khair — PTB; Felipe Penna — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PTB; José Mauricio — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mi-ro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PTB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Raulaut — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Mauricio Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cicero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azevedo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sívio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Dilogio Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Cêdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Sívio Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpellini — PMDB; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruct — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Lauro — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Espiridião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB; Pedro Collin.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Augusto Trein — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jair Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 30 Srs. Senadores e 409 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial n.º 82, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N.º 82, DE 1982 (CN)

(N.º 323/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Justificação do Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, o anexo projeto de lei que "extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro-Vice-Presidente

do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro-Corregedor-Geral, e dá outras providências”.

Brasília, 2 de agosto de 1982. — **João Figueiredo**.

Justificação

Visa o presente extinguir o cargo de Auditor-Corregedor da Justiça Militar, transformando a atual Auditoria de Correição para Corregedoria da Justiça Militar, cujas atribuições passam a ser exercidas por Ministro do Superior Tribunal Militar, denominado Ministro-Corregedor-Geral.

Tal medida, ora proposta, objetiva adequar a importância das atividades de correição àquele que irá exercê-las, estancando, de vez, os naturais reflexos negativos que encerram o sistema em vigor, posto que Auditor-Corregedor e Auditores não guardam, na realidade, qualquer subordinação hierárquica.

Por sua vez, criada a função de Ministro-Corregedor-Geral, ficará a Justiça Militar em posição idêntica à adotada pelos Tribunais Superiores do País, bem ainda, a totalidade dos Tribunais Estaduais, onde as atividades de Corregedor são desempenhadas por um membro da Corte respectiva.

Para tanto, a competência semelhante à do atual Auditor-Corregedor, o Ministro-Corregedor-Geral terá, porém, diante de sua condição hierárquica funcional, maior mobilidade e ascensão administrativa sobre os Auditores da Instância Inferior, bem ainda, sobre os funcionários que compõem os respectivos quadros daqueles juízos.

Saliente-se que a vertente proposição não cria mais um cargo de Ministro, posto que as funções de Ministro-Corregedor-Geral da Justiça Militar serão exercidas, cumulativamente, pelo Ministro-Vice-Presidente da Corte, eleito na forma do Regimento Interno do Colegiado Castrense.

Finalmente, cuida o anteprojeto de resguardar a posição funcional do atual Auditor-Corregedor que, diante da extinção do cargo que ora ocupa na magistratura civil da Justiça Militar, ficará em disponibilidade, assegurando-se todos os seus direitos à percepção de vencimento e vantagens a que, ex vi legis, fizer jus. — **Faber Cintra**.

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo

Digníssimo Presidente da República

Palácio do Planalto

Nesta

PROJETO DE LEI N.º 21, DE 1982 (CN)

Extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro-Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro-Corregedor-Geral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extinto o cargo de Auditor-Corregedor na carreira da Magistratura Civil da Justiça Militar, sendo colocado em disponibilidade o seu respectivo Titular, com o vencimento e vantagens previstos em lei.

Art. 2.º A atual Auditoria de Correição passa a ser denominada Corregedoria Geral da Justiça Militar, constituída do Ministro-Corregedor-Geral, de um Diretor de Secretaria e demais auxiliares constantes do quadro previsto em lei para a Auditoria ora extinta, com a transferência de todo o acervo desta para o órgão mencionado neste artigo.

Art. 3.º As funções de Ministro-Corregedor-Geral serão exercidas, cumulativamente, pelo Ministro-Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, eleito na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Ministro Corregedor-Geral será substituído nas suas licenças, faltas ou impedimentos pelo Ministro mais antigo.

Art. 4.º Ao Ministro Corregedor-Geral, com jurisdição em todo o território nacional, compete:

I — proceder à correição:

a) nos autos de inquérito-policia-militar, quando não se tenha apurado a existência de crime ou transgressão disciplinar, remetendo à Auditoria competente dos autos, desde que entenda haver crime a punir e indícios de sua autoria;

b) nos processos findos e nos inquéritos policia-militares arquivados pelo Auditor, para os fins previstos no art. 498, alínea b, do CPPM;

c) nos autos em andamento nas Auditorias de ofício, ou por determinação do Superior Tribunal Militar;

II — verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas as providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias previstas em lei, para resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar;

III — receber e apurar representações dos serventuários das Auditorias, dando-lhes decisão, da qual caberá recursos para o Superior Tribunal Militar, pelo interessado, dentro do prazo de dez dias, a contar de sua ciência;

IV — requisitar, das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas funções;

V — determinar, mediante provimento, as providências ou instruções que entender convenientes ao regular funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

VI — percorrer, de acordo com o plano que propuser e for aprovado pelo Superior Tribunal Militar, as Auditorias das Circunscrições judiciárias, para exame dos processos em andamento e dos livros e documentos existentes em cartório, de modo que todas tenham, pelo menos, uma inspeção em cada dois anos;

VII — receber e apurar representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor de Auditoria;

VIII — comunicar, imediatamente, ao Ministro-Presidente do Tribunal a existência de fato grave, que exija pronta solução, verificado durante inspeção aos cartórios das Auditorias, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

IX — elaborar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros necessários aos registros na Corregedoria-Geral;

X — aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados na Corregedoria-Geral, bem como instaurar inquérito administrativo, quando julgar necessário e tiver ciência de irregularidades praticadas pelos referidos funcionários.

Art. 5.º O art. 498, alínea b, do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 498.

.....

b) mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.”

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1982.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

.....

CAPÍTULO IX

Da Correição Parcial

Art. 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

.....

b) mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

.....

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Moacyr Dalla, Raimundo Parente, Bernardino Viana, Aderbal Jurema, Jutahy Magalhães, Dulce Braga e os Srs. Deputados Hélio Campos, Ney Ferreira, Odolfo Domingues, Augusto Lucena, Ossian Araripe e Augusto Trein.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores — José Fragelli, Gastão Müller, Lázaro Barboza, Paulo Brossard, Leite Chaves e os Srs. Deputados Modesto da Silveira, Marcello Cerqueira, Pimenta da Veiga, Fernando Lyra e Santilli Sobrinho.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, os Srs. Congressistas poderão apresentar emendas ao projeto.

O prazo regimental de 20 dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 30 de agosto corrente.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 20 de setembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19:40 horas, neste plenário,

destinada à leitura da Mensagem n.º 83, de 1982-CN, referente ao Projeto de Lei n.º 22, de 1982-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 519.190.000.000,00 (quinhentos e dezenove bilhões, cento e noventa milhões de cruzeiros), e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 38 minutos.)

ATA DA 198.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE AGOSTO DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

ÀS 18 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — José Sarney — Bernardino Viana — Helvidio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Dulce Braga — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Climaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Lúgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Januário Feitosa — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Flúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildéclio Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Frá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Edson Khair — PTB; Felipe Penna — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PTB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PTB; Peixoto Filho — PTB; Pérciles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christovam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo

Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Mauricio Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Ailton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santil'i Sobrinho — PMDB; Sílvio Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpelini — PMDB; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Mauricio Fruet — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Lauro — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB; Pedro Collin.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Augusto Trein — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT;

Emídio Perondi — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jair Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 30 Srs. Senadores e 409 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às onze horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n.ºs 84 e 85, de 1982-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.ºs 1.933 e 1.934, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial n.º 83, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário. É lida a seguinte

MENSAGEM N.º 83, DE 1982 (CN)

(N.º 322/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 519.190.000.000,00 (quinhentos e dezenove bilhões, cento e noventa milhões de cruzeiros), e dá outras providências".

Brasília, 2 de agosto de 1982. — **João Figueiredo.**

E.M. n.º 330/82

Brasília, 2 de agosto de 1982

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1982 estima a Receita e fixa a Despesa do Tesouro Nacional em Cr\$ 4.000,2 bilhões.

2. A previsão da Receita, tendo sido elaborada em meados de 1981, considera, além dos elementos relativos à conjuntura econômico-financeira disponíveis até aquela oportunidade, uma perspectiva de comportamento futuro para os diversos parâmetros que afetam a Receita do Tesouro. O desempenho efetivo desses parâmetros no corrente exercício, induz a uma expectativa de arrecadação das principais fontes de recursos, em nível superior àquele estabelecido nas estimativas orçamentárias.

3. Concorrem para esta nova posição, a elevação do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas financeiras e o aumento da cota-parte do preço dos combustíveis (alínea "d"), bem como o comportamento do nível médio dos preços, que deverá alcançar em 1982 um patamar mais elevado do que aquele previsto inicialmente, projetando uma tendência ascendente aos salários, às tarifas dos serviços públicos, à correção monetária e cambial, etc.

4. Assim, algumas rubricas orçamentárias apresentarão excesso de arrecadação, que alcançará o montante de Cr\$ 678,3 bilhões, significando 16,9% da Receita prevista para o exercício. Desse total, em cumprimento a preceitos constitucionais ou legais, serão transferidos aos Estados e Municípios cerca de Cr\$ 88,3 bilhões.

5. O Imposto sobre a Renda proporcionará um excesso de arrecadação de 23,8% (Cr\$ 243,0 bilhões), para o qual contribuirão, principalmente, o incremento das remessas de juros ao exterior, a liberação das taxas de juros internos, com reflexos nos rendimentos de títulos de crédito, o lucro das instituições financeiras em 1981, o aumento do imposto adicional sobre o lucro das instituições financeiras, passando de 5,0% para 10,0%, e a redução do limite da provisão para devedores duvidosos nos ba-

lanços dessas instituições, que também tende a elevar o lucro sujeito ao Imposto sobre a Renda.

6. Na área do Imposto sobre Produtos Industrializados ocorreram alterações compensatórias relativas à estrutura do tributo, de forma que não haverá, na receita global, significativa diferença entre a estimativa atual e a orçamentária. Com efeito, no corrente exercício, foram aumentadas as alíquotas de alguns produtos considerados supérfluos e os preços dos produtos do fumo, que já haviam experimentado crescimento de 182,6% em 1981, foram majorados em 102,7% entre janeiro e julho de 1982. Variações desta magnitude não haviam sido previstas quando da elaboração da proposta orçamentária, e poderão proporcionalizar recursos adicionais da ordem de Cr\$ 72,0 bilhões. Por outro lado, foram isentos do tributo os veículos com motor a álcool, destinados a serviços de transporte de passageiros (táxis), e foi restabelecida a alíquota de 15,0% para o crédito-prêmio nas exportações de produtos manufaturados, que será gradativamente reduzida durante o exercício, mas resultará em uma alíquota média de 13,8%, enquanto o Orçamento considerava uma alíquota de 9,0% para todo o ano. Os recursos subtraídos do Tesouro Nacional com esse incentivo fiscal poderão chegar a cerca de Cr\$ 300,0 bilhões em 1982.

7. A Cota-Parte do Preço dos Combustíveis Automotivos (alínea "d"), deverá proporcionar acréscimo da receita de Cr\$ 65,0 bilhões, em decorrência de alteração na legislação pertinente, que ampliou sua incidência ao consumo de óleo diesel, a partir de janeiro de 1982, quando essa contribuição anteriormente afetava somente a gasolina.

8. Em decorrência do excesso de arrecadação a ser apresentado pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, as contribuições para o PIN e PROTERRA também apresentarão receita adicional de Cr\$ 61,9 bilhões, aproximadamente.

9. Ao contrário das diversas fontes que carrearão recursos suplementares, outras terão suas arrecadações posicionadas em nível inferior à estimativa orçamentária, destacando-se o Imposto sobre a Importação e a Taxa de Melhoramento dos Portos que, em consequência da queda acentuada nas importações tributáveis, deverão ter suas receitas reduzidas em Cr\$ 50,0 bilhões e Cr\$ 9,0 bilhões, respectivamente.

10. No que concerne à Despesa, o anexo Projeto de Lei propõe que o excesso de arrecadação de receitas ordinárias do Tesouro Nacional seja aplicado na execução de programas prioritários do Governo, cabendo destacar:

a) Cr\$ 174,5 bilhões à Reserva de Contingência para reforçar, preferencialmente, as dotações de pessoal e encargos sociais, em decorrência dos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos, no decorrer do exercício;

b) Cr\$ 83,5 bilhões, para fazer face aos encargos previdenciários com inativos e pensionistas e PASEP;

c) Cr\$ 54,4 bilhões para atender aos encargos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

d) Cr\$ 32,0 bilhões destinados à participação da União, no Capital da SIDERBRAS;

e) Cr\$ 52,0 bilhões destinados à participação da União, no Capital da NUCLEBRAS;

f) Cr\$ 7,2 bilhões para o reforço de dotações de diversas Unidades Orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura;

g) Cr\$ 10,5 bilhões destinados ao Programa Nacional de Rodovias Alimentadoras — AGROVIAS, desenvolvido pelo DNER — Ministério dos Transportes;

h) Cr\$ 21,0 bilhões para a Política de Preço Nacional Equalizado — Açúcar e Alcool;

i) Cr\$ 18,0 bilhões para a Cobertura de Diferença na Comercialização do Trigo;

j) Cr\$ 18,0 bilhões para pagamento de Benefícios Pecuniários — Decreto-lei n.º 1.411/75;

l) Cr\$ 5,2 bilhões destinados à Compensação aos Estados pela Isenção do ICM, sobre Produtos Específicos;

m) Cr\$ 19,5 bilhões para a Regularização de Débitos — Aviso GE-588;

n) Cr\$ 8,3 bilhões ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO;

o) Cr\$ 4,8 bilhões como contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento Agrícola — FUNDAG;

p) Cr\$ 3,5 bilhões à Central de Medicamentos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

11. Quanto ao eventual excesso de arrecadação das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nele compreendidos, também, os recursos decorrentes de Operações de Crédito contratadas por Órgãos da Administração Direta, prevê o Projeto de Lei sua aplicação no reforço das dotações orçamentárias constantes da Lei n.º 6.962, de 7 de dezembro de 1981, mediante a abertura de crédito suplementar, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício e a destinação específica dos recursos. Ressalva, todavia, da aplicabilidade dessas disposições, os recursos cuja entrega, por determinação de lei, deva ser processada de forma automática, a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e que, no corrente exercício, lhes são transferidos ao amparo do artigo 5.º, item IV, da Lei n.º 6.962/81.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antonio Delfim Netto, Ministro.

ANEXO I RECEITA DO TESOUREIRO

Especificação	Em Cr\$ Milhões		
	Orçamento	Reestimativa	Diferença
Imposto sobre a Importação	280.000,0	230.000,0	—50.000,0
Imposto sobre a Renda	1.023.000,0	1.266.000,0	243.000,0
Imposto sobre Produtos Industrializados	1.040.000,0	1.050.000,0	10.000,0
Imposto sobre Operações Financeiras	404.000,0	560.000,0	156.000,0
Imposto Único sobre Minerais	34.500,0	35.500,0	1.000,0
Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis	111.000,0	115.000,0	4.000,0
Taxa de Melhoramento dos Portos	45.000,0	36.000,0	—9.000,0
Taxa Rodoviária Única	89.000,0	115.000,0	26.000,0
Cota de Previdência	61.300,0	65.000,0	3.700,0
Participações e Dividendos	56.000,0	76.000,0	20.000,0
Cota-Parte do Preço dos Combustíveis Automotivos (Alínea "d")	85.000,0	150.000,0	65.000,0
Cotas de Contribuição	44.200,0	60.500,0	16.300,0
Contribuição do Salário-Educação	96.000,0	120.000,0	24.000,0
Contribuição para o PIN	63.430,0	100.570,0	37.140,0
Contribuição para o PROTERRA	42.290,0	67.070,0	24.780,0
Sobretarifas de Telecomunicações	92.000,0	106.000,0	14.000,0
Receita de Órgãos Autônomos	19.503,7	23.029,4	3.525,7
Outras Receitas	413.976,3	502.830,6	88.854,3
TOTAL	4.000.200,0	4.678.500,0	678.300,0

ANEXO II
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Em Cr\$ Milhões

Especificação	UNIÃO		Estados e Municípios	TOTAL
	Disponível	Vinculado		
Imposto sobre a Importação	-50.000,0	—	—	-50.000,0
Imposto sobre a Renda	187.110,0	—	55.890,0	243.000,0
Imposto sobre Produtos Industrializados	7.700,0	—	2.300,0	10.000,0
Imposto sobre Operações Financeiras	156.000,0	—	—	156.000,0
Imposto Único sobre Minerais	100,0	—	900,0	1.000,0
Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis	2.400,0	46,1	1.553,9	4.000,0
Taxa de Melhoramento dos Portos	-9.000,0	—	—	-9.000,0
Taxa Rodoviária Única	14.300,0	—	11.700,0	26.000,0
Cota de Previdência	3.700,0	—	—	3.700,0
Participações e Dividendos	20.000,0	—	—	20.000,0
Cota-Parte do Preço dos Combustíveis Automotivos (Alínea "d")	65.000,0	—	—	65.000,0
Cotas de Contribuição	16.300,0	—	—	16.300,0
Contribuição do Salário-Educação	—	8.000,0	16.000,0	24.000,0
Contribuição para o PIN	—	37.140,0	—	37.140,0
Contribuição para o PROTERRA	—	24.780,0	—	24.780,0
Sobretarifas de Telecomunicações	14.000,0	—	—	14.000,0
Receita de Órgãos Autônomos	3.525,7	—	—	3.525,7
Outras Receitas	88.054,3	800,0	—	88.854,3
TOTAL	519.190,0	70.766,1	88.343,9	678.300,0

Fonte: SOF/SEPLAN

PROJETO DE LEI N.º 22, DE 1982 (CN)

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 519.190.000.000,00, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União (Lei n.º 6.962, de 7 de dezembro de 1981), até o limite de Cr\$ 519.190.000.000,00 (quinhentos e noventa milhões de cruzeiros), utilizando os recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas ordinárias do Tesouro Nacional, de acordo com o item II do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecida a seguinte destinação:

Cr\$ 1.000,00

0100 — CÂMARA DOS DEPUTADOS	265.000
0101 — Câmara dos Deputados	265.000
0101.01010014.030 — Ação Legislativa	250.000
0101.01014282.225 — Assistência Médica a Servidores	15.000
0200 — SENADO FEDERAL	80.000
0201 — Senado Federal	80.000
0201.01010014.030 — Ação Legislativa	40.000
0201.01014282.225 — Assistência Médica a Servidores	40.000
1200 — MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	6.361.200
1201 — Ministério da Aeronáutica	6.361.200
1201.16080342.027 — Amortização e Encargos de Financiamento	6.361.200
1500 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	7.214.334
1501 — Gabinete do Ministro	23.648
1501.08070202.001 — Assessoramento Superior	11.256
1501.08070202.002 — Assessoramento Relacionado a Assuntos de Natureza Jurídica	264
1501.08070234.031 — Coordenação de Comunicação Social	12.128
1502 — Secretaria Geral	768.058
1502.08070212.085 — Manutenção das Delegacias Regionais	146.519
1502.08070214.438 — Utilização de Residências Oficiais	1.500
1502.08090242.065 — Serviços de Processamento de Dados e Informações	180.000
1502.08090311.457 — Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura	437.639
1502.08090435.247 — Aperfeiçoamento do Processo de Gestão	2.400
1503 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	1.495.369

Cr\$ 1.000,00

1503.08221372.822 — Atividades a cargo da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa	199.940
1503.08422522.818 — Atividades a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	53.756
1503.08430251.824 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Alagoas	4.950
1503.08430251.825 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Amazonas	1.600
1503.08430251.826 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal da Bahia	10.500
1503.08430251.827 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Campos	2.400
1503.08430251.828 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Ceará	4.106
1503.08430251.830 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Espírito Santo	6.000
1503.08430251.831 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Goiás	600
1503.08430251.832 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	1.022
1503.08430251.836 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Pará	9.000
1503.08430251.837 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal da Paraíba	2.049
1503.08430251.839 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Pelotas	11.275
1503.08430251.844 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Santa Catarina	2.100
1503.08430251.845 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de São Paulo	12.486
1503.08430251.846 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Sergipe	673
1503.08430311.818 — Projetos a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	8.374
1503.08431971.824 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Alagoas	1.305
1503.08431971.826 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal da Bahia	4.500
1503.08431971.830 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Espírito Santo	9.203
1503.08431971.831 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Goiás	300
1503.08431971.832 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	4.200
1503.08431971.833 — Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Mato Grosso	600

Cr\$ 1.000,00		Cr\$ 1.000,00	
1503.08431971.836	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Pará	600	
1503.08431971.837	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal da Paraíba	3.900	
1503.08431971.839	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Pelotas	3.000	
1503.08431971.841	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Piauí	1.415	
1503.08431971.844	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Santa Catarina	1.218	
1503.08431972.823	— Atividades a cargo do Colégio Pedro II	6.750	
1503.08431972.825	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Amazonas	0.761	
1503.08431972.826	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal da Bahia	2.944	
1503.08431972.827	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Campos	3.089	
1503.08431972.828	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Ceará	2.000	
1503.08431972.831	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Goiás	3.807	
1503.08431972.832	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	3.300	
1503.08431972.833	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Mato Grosso	1.616	
1503.08431972.835	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Ouro Preto	2.195	
1503.08431972.836	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Pará	3.028	
1503.08431972.837	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal da Paraíba	1.470	
1503.08431972.839	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Pelotas	900	
1503.08431972.842	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Química — RJ	4.493	
1503.08431972.843	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte	12.625	
1503.08431972.844	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Santa Catarina	5.550	
1503.08431972.845	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de São Paulo	139	
1503.08431972.846	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Sergipe	900	
1503.08432172.847	— Atividades a cargo da Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional	116.238	
1503.08432352.818	— Atividades a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	573.315	
1503.08480212.932	— Atividades a cargo da Fundação Nacional de Arte	26.000	
1503.08480212.949	— Atividades a cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	22.711	
1503.08480552.821	— Atividades a cargo da Fundação Joaquim Nabuco	3.840	
1503.08482461.949	— Projetos a cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	41.696	
1503.08482462.949	— Atividades a cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	183.000	
1503.08482472.821	— Atividades a cargo da Fundação Joaquim Nabuco	7.493	
1503.08482472.932	— Atividades a cargo da Fundação Nacional de Arte	93.059	
1503.15844942.828	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Ceará	700	
1503.15844942.844	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Santa Catarina	180	
1503.15844942.949	— Atividades a cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	4.500	
1506	— Secretaria de Controle Interno	26.279	
1506.08080322.011	— Administração Financeira e Contabilidade	26.279	
1507	— Divisão de Segurança e Informações	2.281	
1507.08291692.003	— Assessoramento Relacionado à Segurança Nacional	2.281	
1509	— Conselho Federal de Cultura	3.000	
1509.08480212.087	— Coordenação e Fiscalização das Atividades Culturais	3.000	
1510	— Conselho Federal de Educação	18.042	
1510.08070212.088	— Coordenação e Supervisão do Ensino	18.042	
1511	— Conselho Nacional de Desportos	3.952	
1511.08460212.089	— Coordenação e Fiscalização da Educação Física e Desportos	3.952	
1512	— Conselho Nacional de Serviço Social	1.420	
1512.15810212.090	— Coordenação e Fiscalização de Entidades de Assistência Social	1.420	
1513	— Comissão Nacional de Moral e Civismo	2.237	
1513.08070212.091	— Coordenação das Atividades de Moral e Civismo	2.237	
1514	— Departamento de Administração	251.666	
1514.08070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	251.666	
1518	— Secretaria de Ensino Superior	810.347	
1518.08442052.106	— Assistência Financeira a Entidades Universitárias não Federais	527.000	
1518.08442054.023	— Coordenação das Atividades de Extensão	283.347	
1520	— Secretaria de Educação Física e Desportos	277.104	
1520.08460212.470	— Coordenação da Educação Física e Desportos	8.704	
1520.08462246.027	— Apoio ao Desenvolvimento da Atividade Física de Lazer	126.880	
1520.08462246.028	— Apoio ao Desenvolvimento do Desporto Estudantil	111.520	
1520.08462246.029	— Apoio ao Desenvolvimento do Desporto Comunitário	30.000	
1524	— Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus	2.912.693	
1524.08421882.092	— Assistência Financeira a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	28.000	
1524.08421903.201	— Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	811.821	
1524.08424875.407	— Programa de Ações Sócio-Educativas e Culturais para as Populações Carentes Urbanas	363.015	
1524.08431994.714	— Assistência ao Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino	1.141.138	
1524.08432134.714	— Assistência ao Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino	272.355	
1524.08434875.408	— Programa Nacional de Ações Sócio-Educativas e Culturais para o Meio Rural	296.364	
1527	— Departamento do Pessoal	70.837	
1527.08070212.010	— Administração de Pessoal	70.837	
1530	— Centro Nacional de Educação Especial	30.044	
1530.08490212.083	— Coordenação da Educação Especial	25.000	
		Cr\$ 1.000,00	
1530.08492526.100	— Apoio Financeiro a Educação Especial	5.044	
1531	— Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	47.500	
1531.08442064.424	— Desenvolvimento Científico e Formação de Recursos Humanos	47.500	

	Cr\$ 1.000,00
1532 — Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário	238.500
1532.08431961.337 — Instalação e Melhoria de Estabelecimento de Ensino Agropecuário	129.000
1532.08431962.114 — Manutenção de Escolas Agrotécnicas Federais	109.500
1533 — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais	41.500
1533.08100212.267 — Administração do Instituto	1.500
1533.08100571.059 — Desenvolvimento das Informações Documentárias e Bibliográficas	40.000
1536 — Conselho Nacional de Direito Autoral	14.544
1536.08070214.365 — Coordenação e Fiscalização dos Direitos Autorais	14.544
1537 — Conselho Nacional de Cinema	165.411
1537.08482476.235 — Fiscalização das Atividades Cinematográficas	165.411
1539 — Coordenadoria de Desenvolvimento das Instalações de Ensino Superior	9.902
1539.08440212.469 — Coordenação e Planejamento das Instalações de Ensino	9.902
1800 — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	32.000.000
1802 — Secretaria Geral	32.000.000
1802.11620351.772 — Participação da União no Capital da Siderurgia Brasileira S/A	32.000.000
2200 — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	52.000.000
2202 — Secretaria Geral	52.000.000
2202.09100351.759 — Participação da União no Capital das Empresas Nucleares Brasileiras S/A	52.000.000
2300 — MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.525.666
2311 — Central de Medicamentos	3.525.666
2311.15750316.172 — Contribuição para o Fundo da Central de Medicamentos	3.525.666
2700 — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	10.500.000
2703 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	10.500.000
2703.16885311.924 — Projetos a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	10.500.000
3200 — ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	149.293.800
3201 — Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda	149.293.800
3201.03080332.454 — Encargos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional	54.493.800
3201.03080342.455 — Encargos da Dívida Pública Fundada Externa - Aviso GB 588	19.500.000
3201.03080422.780 — Benefícios Pecuniários — Dec. Lei n.º 1.411/75	18.000.000
3201.03080426.045 — Cobertura de Diferença na Comercialização do Trigo	18.000.000
3201.04160426.047 — Política de Preço Nacional Equalizado — Açúcar e Alcool	21.000.000
3201.04161813.397 — Compensação aos Estados pela Isenção do ICM sobre Produtos Específicos	5.200.000
3201.04180313.400 — Contribuição ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO	8.300.000

	Cr\$ 1.000,00
3201.04180313.607 — Contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento Agrícola	4.800.000
3300 — ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	83.500.000
3301 — Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda	83.500.000
3301.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	78.000.000
3301.15844942.060 — Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	5.500.000
3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA	174.450.000
3900 — Reserva de Contingência	174.450.000
3900.99999999.999 — Reserva de Contingência	174.450.000
TOTAL	519.190.000

Art. 2.º O eventual excesso de arrecadação das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, será aplicado no reforço das dotações orçamentárias constantes da Lei n.º 6.962, de 7 de dezembro de 1981, mediante abertura de crédito suplementar, observados a destinação específica dos recursos e os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício.

§ 1.º Incluem-se nesta disposição os recursos decorrentes de operações de crédito contratadas por Órgãos da Administração Direta.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos que devam ser transferidos, ao amparo do art. 5.º, item IV, da Lei n.º 6.962, de 7 de dezembro de 1981, a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1982.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.962, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1981

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1982.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1982, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Nacional e de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a receita em Cr\$ 4.471.970.000.000,00 (quatro trilhões, quatrocentos e setenta e um bilhões, novecentos e setenta milhões de cruzeiros), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outros receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000,00
1 — RECEITAS DO TESOUREIRO	4.000.200.000
1.1 — Receitas Corrente	3.936.269.000
Receita Tributária	3.296.700.605
Receita Patrimonial	59.749.964
Receita Industrial	710.200
Transferências Correntes	233.320.000
Receitas Diversas	345.788.231
1.2 — Receitas de Capital	63.931.000
2 — RECEITAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive Transferências do Tesouro)	471.770.000
2.1 — Receitas Correntes	313.854.015
2.2 — Receitas de Capital	157.915.985
TOTAL GERAL	4.471.970.000

Art. 3.º A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observará a programação constante do Anexo II, e apresenta, por órgãos, a seguinte distribuição:

Distribuição por Subanexos	Recursos do Tesouro
	Cr\$ 1.000,00
Câmara dos Deputados	12.556.351
Senado Federal	9.327.600
Tribunal de Contas da União	2.796.185
Supremo Tribunal Federal	1.000.750
Tribunal Federal de Recursos	1.196.810
Justiça Militar	1.134.910
Justiça Eleitoral	5.000.092
Justiça do Trabalho	12.502.045
Justiça Federal de 1.ª Instância	2.691.500
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.710.000
Presidência da República	64.811.812
Ministério da Aeronáutica	106.475.480
Ministério da Agricultura	126.623.878
Ministério das Comunicações	58.033.449
Ministério da Educação e Cultura	212.912.511
Ministério do Exército	113.529.000
Ministério da Fazenda	45.679.984
Ministério da Indústria e do Comércio	62.153.023
Ministério do Interior	46.476.548
Ministério da Justiça	13.433.500
Ministério da Marinha	96.196.500
Ministério das Minas e Energia	43.445.382
Ministério da Previdência e Assistência Social	78.609.100
Ministério das Relações Exteriores	34.507.247
Ministério da Saúde	52.525.000
Ministério do Trabalho	14.830.900
Ministério dos Transportes	303.959.800
Encargos Gerais da União	-
— Sob Supervisão do Ministério da Fazenda	6.270.860
— Sob Supervisão Central	208.842.626
— Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	18.338.300
— Programas Especiais (PIN e PROTERRA)	110.020.000
— Sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público	6.683.000
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	796.453.365
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	281.815.700
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	387.256.792
SUBTOTAL	3.339.800.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	660.400.000
TOTAL	4.000.200.000

Art. 4.º Os orçamentos próprios de Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. A programação dos fundos existentes na Administração Pública será discriminada em orçamentos próprios aprovados em conformidade com o estabelecido no Decreto-lei n.º 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídos às Unidades Orçamentárias;

II — realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição;

III — abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25% (vin-

te cinco por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

a) reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência; e

b) atender insuficiência nas dotações orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV — suplementar as transferências a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, utilizando como fonte de recursos a definida no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega, de forma automática, destes recursos, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício;

V — promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI — abrir créditos suplementares à conta de recursos de operações de crédito contratadas por órgãos da Administração Direta, quando estes, em virtude de variações monetárias, ultrapassem as estimativas constantes desta lei;

VII — abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito contratadas por órgãos da Administração Direta, durante o exercício financeiro de 1982, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de operações de crédito constante desta lei; e

VIII — abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas geradas pelos órgãos autônomos da Administração Direta, nos casos em que a efetiva arrecadação dessas receitas mostre-se superior ao estimado na presente lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República.

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jutahy Magalhães, Passos Pôrto, Almir Pinto, José Lins, Lourival Baptista, Martins Filho e os Srs. Deputados Antônio Gomes, Luiz Braz, Sílvio Lopes, Túlio Barcelos, Norton Macedo e Vieira da Silva.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores José Fragelli, Mauro Benevides, Saldanha Berzi, Affonso Camargo, Pedro Simon e os Srs. Deputados Hélio Duque, Jackson Barreto, Mário Moreira, Del Bosco Amaral e Fernando Cunha.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, no prazo de oito dias a contar da sua instalação, os Srs. Congressistas poderão apresentar emendas ao projeto.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 30 de agosto corrente.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação da matéria após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O prazo de tramitação da matéria se encerrará em 20 de setembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

**ATA DA 179.^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA
EM 29 DE JUNHO DE 1982**

(Publicada no DCN de 30-6-82)

Retificação

Na página 1357, 2.^a coluna, na fala do Sr. Presidente, após a abertura da sessão,

Onde se lê:

Esgotou-se ontem, dia 28 de junho, o prazo de tramitação das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 12, 13, 14 e 15 de 1982.

Leia-se:

Esgotou-se ontem, dia 28 de junho, o prazo de tramitação das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 12, 13 e 14 de 1982.

**ATA DA 181.^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA
EM 29 DE JUNHO DE 1982**

(Publicada no DCN de 30-6-82)

Retificação

No Projeto de Lei n.º 17, de 1982-CN, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem n.º 71/82-CN (n.º 249/82, na origem), do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias, no Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, e dá outras providências:

Na página 1364, 2.^a coluna, no Anexo I, na coluna das referências de vencimento,

Onde se lê:

... Classe B — NB-25 a 29 ...

Lei-se:

... Classe B — NM-25 a 29 ...

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ANTEPROJETO

Quadro comparativo, dispositivo a dispositivo, do Anteprojeto da CLT à legislação trabalhista vigente.

Texto da Exposição de Motivos.

Notas remissivas à Constituição Federal, à legislação correlata e à Exposição de Motivos.

628 páginas
Preço: Cr\$ 250,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Anexo I - 22º andar

Pedidos pelo reembolso postal
Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Brasília - DF
CEP: 70160

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1 203 — Brasília — DF
CEP 70 160

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00